



PARECER JURÍDICO Nº 148/2019

Assunto: licitação – Tomada de Preços 001/2019

Base Legal: Lei nº 8.666/1993, Lei nº 4.680/1995, Lei nº 12.232/2010, Decreto Federal nº 57.690/1966 e Normas Padrão CENP.

CONSULTA

Trata-se de questão solicitada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que pede parecer jurídico quanto a minuta de edital do Tomada de Preços nº. 001/2019.

HIPÓTESE FÁTICA

A Secretaria Municipal de Administração de Altamira - SEMAD, solicita a Contratação de pessoa jurídica do ramo pertinente, para prestar serviços de divulgação institucional das ações administrativas da (Prefeitura Municipal de Altamira – PMA) em veículos de comunicação, conforme Pedidos de Bens e Serviços – PBS nº 020/2019 de 03/07/2019, fls. 002 e 003.

Junta-se aos autos a planilha de custo no valor de R\$: 850.000,00 (Oitocentos e Cinquenta Mil Reais), fls. 027 a 047.

Após a Divisão de Despesas - CONTABILIDADE certificar a disponibilidade orçamentária, fl. 049, encaminhou os autos ao Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação para fins de realizar a licitação adequada, que fez juntar aos autos minuta de Edital da Tomada de Preços nº. 001/2019.

Assim em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº: 8.666/93, essa consultoria jurídica passa a examinar.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da Lei Federal Nº 8.666/93, deve o Jurídico analisar a minuta do edital e do contrato sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

Assim as licitações na modalidade de Tomada de Preços são regulamentadas pela Lei Federal Nº. 8.666/93, em seu art. 22, vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - ...



II – Tomada de Preços;

III - ...

IV - ...

V - ...

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

b) Tomada de Preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta mil reais);

Analisando a minuta do Edital de Tomada de Preços nº 001/2019, constata-se que ela atende as exigências fixadas em lei.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, com fundamento legal na Lei Federal nº. 8.666/93, está Assessoria Jurídica do Município atesta a regularidade da minuta do Edital da Tomada de Preços Nº 001/2019, e manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito

Este é o parecer. SMJ

Altamira/PA, 09 de julho de 2019.

GABRIELLE LUZ DE ANDRADE PARANHOS

ADVOGADA

OAB – PA 26.711

Mat. nº 59578